



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO REGINALDO AP NAVES, DA
CAMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP**



Processo nº. 86/2021

Licitação PR-G Nº. 9/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONTINUADOS DE LIMPEZA, ARRUMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE, UTENSÍLIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS DE COPA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.132.935/0001-04, com sede na Rua Professor Joaquim de Camargo nº 71, Letra B – São Miguel Paulista – SP, CEP nº 08.011-370, vem, à presença de Vossa Ilustríssima, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, por seu procurador (doc. 01), interpor **RECURSO** contra a r. Decisão exarada na Ata de Sessão Pública de 19.10.2021 – realizada às 09h00 – no âmbito da licitação PR-G Nº. 9/2021, pelos fundamentos que seguem.

I. DOS FATOS

1. Como bem se sabe, o presente certamente foi realizado para contratar empresa para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos e de



serviço de copa com fornecimento de mão-de-obra nas dependências da Câmara Municipal de Paulínia.

2. Pois bem, na supramencionada sessão pública em que, conjuntamente, se julgariam as propostas e documentos de habilitação, sagrou-se a empresa Ulrik Clean Eirelli – ME como vencedora, desclassificando-se, entre outras empresas, a Recorrente, pois, segundo consta, *não atenderia ela ao item 8.1.c1 do edital, já que, supostamente, não teria a Recorrente apresentado atestados de capacidade técnica em quantitativos suficiente.*

3. Ocorre que o fundamento empregado para a inabilitação não prospera e, bem por isso, deve o presente recurso ser conhecido e provido, pelas razões que seguem.

II. DO DIREITO

4. N. Julgador, exigir atestados de capacidade técnica que comprovem “mínimo de 50% do objeto da licitação” fere de morte o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais, além, é claro, de prejudicar a concorrência do certamente.

5. Nesse sentido, confira-se o teor do art. 30, §5º da Lei 8666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]*

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

6. Conforme se vê, a Lei de Licitação em nenhum momento franqueia ao administrador a liberalidade de exigir percentual mínimo através de atestados, de modo que não pode ele, agindo discricionariamente, exigir algo que a lei não lhe permita.

7. Nesse passo, colha-se o escólio de Hely Lopes Meirelles ao aduzir que “[n]a Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

8. Ainda sobre esse ponto, o Col. Tribunal de Contas da União já traçou diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar

devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. (Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012).

9. No mesmo sentido foram os julgados: i) Processo nº TC-016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário; ii) Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário e; iii) Processo nº TC-002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara.

10. Por via de consequência, a exigência estabelecida no diploma editalício restringiu o caráter competitivo da licitação ao afrontar o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, que bem entabula que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

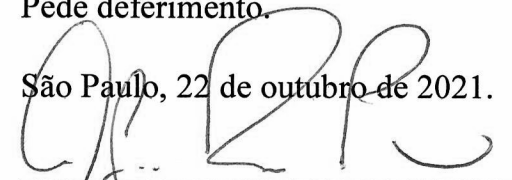
11. Mais a mais, colham-se alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

- a) *TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.*
- b) *TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*
- c) *TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

12. Ante todo o exposto, impõe-se o provimento do presente recurso, haja vista que não poderia ter sido a Recorrente sido inabilitada, haja vista que o critério utilizado para tanto, além de violador da competitividade do certame, é flagrantemente contrário à lei e, portanto, maculador da idoneidade do processo licitatório, cabendo representação junto à Col. Corte de Contas.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.



Washington Ribeiro de Paiva
Coordenador Técnico Comercial
RG nº 32.492.343-0
CPF nº 224.787.648-06
PROCURADOR

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Prof. Joaquim de Camargo nº 71 B no bairro São Miguel Paulista, na cidade de São Paulo, inscrita no **C.N.P.J:** nº. 09.132.935/0001-04, neste ato representada por sua sócia-administradora **Sra. Silvana dos Santos Stein**, brasileira, viúva, administradora, portador do RG nº. 24.912.392-7 – SSP/SP, CPF/MF nº. 248.421.588-67, residente domiciliado na Rua Isaías Gomes, 17, Vila Curuçá, na cidade de São Paulo, nesta Capital, CEP 08030-530.

OUTORGADOS: Washington Ribeiro de Paiva, brasileiro, casado, Coordenador Técnico Comercial, portador do RG. nº. 32.492.343-0, e CPF/MF nº. 224.787.648-06, com endereço residencial sito na Rua Bela Vista de Minas nº 374 – Casa 1, Vila Mara, na cidade de São Paulo, nesta Capital, CEP 08081-220.

OBJETO: Representar o outorgante em qualquer procedimento licitatório quer seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

PODERES: Assinar documentação pertinente à habilitação, proposta de preços e declarações em geral, tudo dizendo respeito à licitação pública, representar em sessões públicas de abertura e julgamento de documentação para habilitação e propostas de preços, assinar as respectivas atas, registrar ocorrência, formular impugnações à cláusula editalícia, interpor ou renunciar ao direito recursal, bem como, dar lance na modalidade Pregão, assinar documentos concernente ao contrato de fornecimento ou documento equivalente, tudo inerente ao ramo de atividade do outorgante.

Apresente procuração é válida por 12 (doze) meses a partir da presente data.

São Paulo, Capital, 11 de Junho de 2021.



Silvana dos Santos Stein
Outorgante



Washington Ribeiro de Paiva
Outorgado



JOELMA OLIVEIRA DA SILVA
Escriturante Autorizada

